



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8033 - www.jfrj.jus.br - Email: 03vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº** [REDAÇÃO]

**AUTOR:** [REDAÇÃO]

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda em relação aos proventos de aposentadoria do autor, com a consequente restituição dos valores pagos nos exercícios 2019 a 2021. Como causa de pedir, a demandante alega fazer jus à pleiteada isenção por sofrer de cegueira total no olho direito.

Inicial e documentos no evento 1.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (evento 8).

Contestação no evento 12, reconhecendo a procedência do pedido autoral, em relação aos proventos de aposentadoria.

Manifestação da parte autora no evento 22.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

### **É o relatório.**

Decido, nos termos autorizados pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o feito se encontra suficientemente instruído para a prolação de sentença, razão pela qual se revela desnecessária a dilação probatória. Ademais, como mencionado no relatório, nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

Não havendo preliminares, passo diretamente à análise do mérito e, ao fazê-lo, reitero que a União reconheceu a procedência do pedido autoral de gozo de isenção em relação aos proventos de aposentadoria.

De fato, o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 prevê que são isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente ou percebidos por portadores de moléstias graves, listadas no referido inciso, conforme a seguir transcrito:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

A referida isenção tem por razão de ser permitir que aquele que padece das doenças listadas na norma disponha de melhores condições econômicas para o tratamento de sua saúde.

No caso concreto, a parte autora teve diagnóstico de cegueira total e irreversível no olho direito (evento1).

Em suma:

a) o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 estabelece a isenção do imposto de renda incidente sobre

os proventos de aposentadoria e reforma percebidos contribuintes acometidos por diversas enfermidades, entre as quais a cegueira, ainda que de apenas um olho.

b) no caso em análise, não há qualquer controvérsia acerca do fato de que o autor não tem visão alguma no olho direito, tratando-se de quadro irreversível, conforme documentos acostados aos autos e não impugnados pela ré.

c) a União reconheceu o pedido autoral.

Por conseguinte, não há dúvidas de que os proventos e eventuais complementações de aposentadoria percebidos pelo demandante não devem sofrer incidência de imposto de renda. Por outro lado, os demais rendimentos porventura auferidos pelo demandante, como, por exemplo, os oriundos do trabalho assalariado ou da prestação de serviços, não estão abrangidos pelo favor tributário em foco.

Percebe-se, portanto, que procede o pedido de isenção do imposto de renda, bem como de repetição dos valores que foram descontados e recolhidos a tal título nos exercícios 2019 a 2021, considerando que a eclosão da enfermidade é anterior.

Por fim, apenas para não restar dúvidas, vale deixar claro que a apuração dos valores a serem restituídos em eventual fase execução deve ser efetuada a partir do refazimento do cálculo do imposto de renda devido em cada exercício, com a exclusão, da base tributável, dos rendimentos ora reconhecidos como isentos.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, **extingo o processo COM resolução de mérito**, de modo a:

a) reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria e complementações pagas por entidades de previdência privada;

b) condenar a União a restituir ao demandante os valores do imposto de renda pagos desde o exercício 2019, acrescidos unicamente da Selic.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença **NÃO** sujeita a reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador [REDACTED]

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABIO TENENBLAT  
Data e Hora: 18/11/2022, às 13:54:18

---